



**Emenda nº 251**

**Proponente: Desembargador Afrânio Vilela**

**Parecer da Comissão:**

Na emenda nº 249, a Comissão propôs a supressão do parágrafo único do art. 268. Em face disso, opina-se OPINA PELA REJEIÇÃO desta emenda.

**Emenda nº 252**

**Proponente: Desembargador Afrânio Vilela**

**Parecer da Comissão:**

A emenda é oportuna porque aprimora o texto. Entretanto, é oportuno, ainda, o acerto de redação dos artigos 271 a 275. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL, nos termos da seguinte Subemenda nº 1:

Subemenda nº 1.

Os artigos 271 a 275 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 271. O agravo interno, cujo prazo de interposição é de cinco dias, é cabível contra decisão:

I - do relator de processo ou recurso administrativo que:

- a) julgar a arguição de suspeição ou impedimento de perito;
- b) negar a produção de prova ou cercear de qualquer modo a defesa;
- c) julgar monocraticamente o feito, com base nos poderes conferidos ao relator pela legislação processual;

II - da comissão de concurso, nos casos previstos em lei ou regulamento.”

“Art. 272. Nos casos das alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 271 deste regimento, o agravo interno será processado:

I – na forma retida, caso em que caberá ao órgão colegiado competente apreciá-lo como preliminar do julgamento do processo ou recurso administrativo;

II – na forma de instrumento, se o requerer o agravante.”

“Art. 273. Na hipótese do inciso II do art. 272 deste regimento, a petição de interposição será instruída com certidão da decisão recorrida, prova de tempestividade e cópias reprográficas de peças do processo em que proferida a decisão agravada imprescindíveis à compreensão da controvérsia.

Parágrafo único. Formado o instrumento, será ele concluso ao prolator da decisão agravada, para, no prazo de cinco dias:

I – reconsiderá-la, em juízo de retratação; ou



II – sustentá-la, lançar relatório escrito, colocar o feito em mesa para julgamento e determinar a remessa aos vogais de cópia do relatório e das peças que indicar.”

“Art. 274. Na hipótese da alínea “c” do inciso I do art. 271 deste regimento, o relator do processo ou recurso, se não se retratar da decisão, no prazo de cinco dias, lançará relatório escrito, pedirá dia para julgamento e determinará a remessa aos vogais de cópia do relatório.”

“Art. 275. Na hipótese do inc. II do art. 271 deste regimento, o processamento do agravo será definido em resolução do Órgão Especial ou no regulamento do concurso, até sua distribuição ao relator, que colocará o feito em mesa para julgamento e determinará a remessa aos vogais de cópia do relatório e das peças que indicar.”.

### Emenda nº 253

Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues

#### Parecer da Comissão:

Com a devida vênia do seu autor, a emenda é restritiva. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL nos termos da Subemenda nº 1, a seguir:

Subemenda nº 1 à Emenda nº 254.

O inciso II do art. 271 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 271.....

II – da comissão de concurso nos casos previstos em lei ou regulamento.”.

### Emenda nº 254

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

#### Parecer da Comissão:

O termo “demissão”, na hipótese, é o utilizado pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional. A emenda é oportuna porque aprimora o texto. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

### Emenda nº 255

Proponente: Desembargador Rogério Medeiros

#### Parecer da Comissão:

A emenda suprime artigos referentes às atribuições do relator, à pauta e às



sessões de julgamento pelo Conselho da Magistratura, reportando-se às disposições gerais do Regimento sobre as mesmas matérias.

Embora seu autor da emenda não os tenha indicado, de forma específica, salvo melhor juízo, ele pretende a alteração dos artigos 292, 296 e 302, bem como a supressão dos artigos 297 a 301 e 303 a 307. Ocorre que, na justificação, foi mencionado o Conselho da Magistratura, cujos procedimentos estão regulados no Título XIV do Livro IV. Ao entendimento de que a competência do relator, no Conselho da Magistratura, é mais restrita, a Comissão sugere seja mantido o art. 292. Todavia, no que respeita à pauta de julgamentos e às sessões, realmente há repetição de dispositivos que já constam no Título III do Livro III. Assim, A Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da Subemenda nº 1, a seguir:

Subemenda nº 1 à Emenda nº 255.

Os artigos 296 e 302 do projeto passam a ter a seguinte redação, suprimidos os artigos 297 a 301 e 303 a 307, com renumeração dos demais artigos:

“Art. 296. A pauta de julgamentos será elaborada, no que couber, na forma dos artigos 92 a 96 deste regimento.”

“Art. 302. As sessões de julgamento serão regidas, no que couber, pelo disposto nos artigos 97 a 115 deste regimento.”

### Emenda nº 256

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

#### Parecer da Comissão:

A Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO emenda, que visa correção de evidente erro material.

### Emenda nº 257

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

#### Parecer da Comissão:

Não procede a justificação da proposta, porque o procedimento relativo ao Conselho da Magistratura está sendo inteiramente regulado no projeto, em virtude da revogação, pela atual Lei de Organização e Divisão Judiciária, de previsão da anterior no sentido de que era atribuição do próprio Conselho da Magistratura aprovar o seu regimento interno. Este é órgão fracionário do Tribunal, com atribuições administrativas relevantes, e deve ter a disciplina dos procedimentos de que participa inserida no regimento interno do Tribunal.



Assim, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

### Emenda nº 258

Proponente: Defensoria Pública

#### Parecer da Comissão:

Com a devida vênia do proponente, não se vislumbra necessidade da alteração proposta. Ocorre que o Defensor Público é advogado que integra o quadro da advocacia pública e, se atuando em defesa do acusado, não perde a qualidade de advogado. Assim, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

### Emenda nº 259

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

#### Parecer da Comissão:

A emenda é oportuna e visa aprimorar a redação do texto do art. 310 do projeto. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda, passando o dispositivo a ter nova redação, nos termos da subemenda nº 1 que se segue.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 259.

Dê-se ao art. 310 a seguinte redação:

“Art. 310. Todos os processos e documentos da competência do Conselho da Magistratura serão distribuídos mediante sorteio eletrônico pelo Primeiro Vice-Presidente, alternadamente, segundo suas espécies, ficando vinculado o relator aos que lhes sejam conexos.”.

### Emenda nº 260

Proponente: Desembargador Carreira Machado

#### Parecer da Comissão:

Com a devida vênia do autor da emenda, os dois artigos disciplinam matérias diversas, não sendo aconselhável o agrupamento em um só artigo. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da seguinte Subemenda nº 1 à Emenda nº 260:

Dê-se aos arts. 60 e 310 do projeto a seguinte redação:

“Art. 60. Quando da distribuição, os feitos serão classificados, recebendo



denominação por classe e assunto, na forma dos atos regulamentares.”

“Art. 310. Os processos e documentos de competência do Conselho da Magistratura receberão numeração e classificação na forma de atos regulamentares e serão distribuídos mediante sorteio eletrônico pelo Primeiro Vice-Presidente, alternadamente, ficando vinculado o relator aos que lhe sejam conexos.”.

#### Emenda nº 261

Proponente: Desembargador Fernando Caldeira Brant

##### Parecer da Comissão:

A proposta é relevante e recomenda-se seja aprovada, para viabilizar maior agilidade na criação do processo eletrônico nesta instância. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da Emenda.

#### Emenda nº 262

Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues

##### Parecer da Comissão:

A emenda leva em conta que o setor da Secretaria do Tribunal, competente para a prática de atos de juntada de peças aos autos, é o cartório perante o qual tramita o feito. Por isso, propõe-se substituir a expressão “setor competente” por “cartório competente”. Com essas considerações, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

#### Emenda nº 263

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

##### Parecer da Comissão:

A fim de evitar ambiguidade na redação do dispositivo relativo ao quorum necessário para a declaração da inconstitucionalidade, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda, especialmente em face da promulgação da Emenda à Constituição do Estado nº 88, de 2011, que criou a ação declaratória de inconstitucionalidade no âmbito estadual.

#### Emenda nº 264

Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues



**Parecer da Comissão:**

A publicação da ementa da decisão e a comunicação aos desembargadores que integrem os órgãos fracionários e cuja competência tenha pertinência com a decisão do Órgão Especial podem ser feitas pelo próprio cartório afeto ao Órgão Especial, propiciando celeridade na tramitação processual. Esse é o propósito da emenda, que apenas altera em parte a redação do art. 324 e aprimora o texto, pelo que a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

**Emenda nº 265**

**Proponente:** Defensoria Pública

**Parecer da Comissão:**

Com a devida vênia do autor da emenda, o defensor público é espécie do gênero “advogado” e suas prerrogativas específicas já estão previstas em lei, o que dispensa mera repetição no regimento. Dessa forma, a comissão OPINA PELA SUA REJEIÇÃO.

**Emenda nº 266**

**Proponente:** Desembargador Afrânio Vilela

**Parecer da Comissão:**

A emenda é oportuna. Entretanto, não contemplou o Ministério Público. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL na forma da Subemenda nº 1, a seguir:

Subemenda nº 1 à Emenda nº 266:

O art. 329 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 329. Prestadas ou não as informações e vencido o prazo concedido ao litisconsorte necessário, será dada vista à Procuradoria Geral de Justiça pelo prazo de dez dias e, em seguida, os autos serão conclusos ao relator que deverá pedir dia e submetê-lo a julgamento na primeira sessão subsequente, facultando-se às partes e ao representante do Ministério Público a sustentação oral por até 15 (quinze) minutos.”

**Emenda nº 267**

**Proponente:** Desembargador Herculano Rodrigues

**Parecer da Comissão:**

Propõe-se a supressão da expressão “em caso de urgência”, considerando-se



que, em se tratando de mandado de segurança, comunicar concessão da segurança ou da liminar é sempre caso de urgência.

Pelas razões invocadas, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

### Emenda nº 268

Proponente: Desembargador Alberto Vilas Boas

#### Parecer da Comissão:

A emenda é pertinente, ao deixar claro que a competência atribuída ao Presidente do Tribunal é para suspender a execução de decisão judicial oriunda da primeira instância, sendo certo que a suspensão de decisões de natureza urgente proferidas na segunda instância, em grau de recurso ou originariamente, não é de sua competência. Por essas razões, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

### Emenda nº 269

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

#### Parecer da Comissão:

Tendo em vista que o projeto não prevê a definição da competência de câmara cível ou do Órgão Especial para o *habeas data*, a emenda é oportuna, conquanto não tenha sido apresentado texto específico. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da Subemenda 1, a seguir:

Dê-se ao art. 25, I, "g", a seguinte redação e inclua-se no art. 30, I, uma nova alínea:

"Art. 25. ...

I - ...

g) o *habeas data* contra ato das autoridades mencionadas nas alíneas "a" e "b" deste inciso."

"Art. 30. ...

I - ...

j) o *habeas data* contra as autoridades mencionadas na alínea "c"."

### Emenda nº 270

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela



**Parecer da Comissão:**

Esclarece o proponente que a atuação não é feita por cartório, mas sim pela Coordenadoria de Atuação, ligada à Gerência de Distribuição. Por aprimorar a redação do texto, além de corrigir equívoco constatado no projeto, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da forma da subemenda que se segue.

Subemenda 1 à Emenda nº 270:

Dê-se ao art. 336 a seguinte redação:

“Art. 336. Atuados pela unidade administrativa competente, os autos serão conclusos, no prazo de vinte e quatro horas, ao relator, a quem incumbirá a instrução do processo até a data do julgamento.”.

**Emenda nº 271**

**Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues**

**Parecer da Comissão:**

Tanto a substituição da expressão “dará a devida publicidade” por “fará a devida divulgação” quanto a exclusão do trecho “aos integrantes do Tribunal de Justiça, observada a área de especialização” atendem ao princípio da celeridade processual, pois se evita o deslocamento dos autos para a juntada das respectivas certidões. Por essas razões, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

**Emenda nº 272**

**Proponente: Desembargador Afrânio Vilela**

**Parecer da Comissão:**

O autor da emenda sugere suprimir a expressão “... e caso não tenha sido interposto recurso extraordinário”, contida no art. 361 do projeto, ao argumento de que há contradição com a expressão “trânsito em julgado”. Concordando com essas razões, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

**Emenda nº 273**

**Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues**

**Parecer da Comissão:**

A emenda leva em conta que o setor do Tribunal competente para a prática de





atos de juntada de peças aos autos é o cartório perante o qual tramita o feito. Por isso, propõe-se substituir a expressão “setor competente” por “cartório competente”. Diante dessas considerações, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

#### Emenda nº 274

Proponente: Desembargador Fernando Caldeira Brant

##### Parecer da Comissão:

É conveniente adequar a redação do art. 370 à regra prevista no art. 77 do projeto. Dessa forma, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da seguinte Subemenda 1:

Dê-se ao art. 370 a seguinte redação:

“Art. 370. Findos os prazos do artigo anterior, os autos serão conclusos ao relator, que lançará o relatório, observando-se a seguir o disposto no art. 77 deste Regimento.”.

#### Emenda nº 275

Proponente: Desembargador Fernando Caldeira Brant

##### Parecer da Comissão:

Propõe-se acréscimo de parágrafo ao art. 370, prevendo medida destinada a facilitar a utilização de meios eletrônicos já disponíveis no Tribunal de Justiça, tendo ainda por objetivo a economia de gastos de custeio com cópias e consumo de papel. Em face das razões apresentadas, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, acertando-se a redação conforme a Subemenda nº 1, a seguir:

O art. 370 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformado o parágrafo único em § 1º:

“Art. 370.....

§ 2º. O cartório poderá, sempre que possível e solicitado pelo julgador, disponibilizar as cópias de que trata o parágrafo anterior, na forma eletrônica.”.

#### Emenda nº 276

Proponente: Desembargador Fernando Caldeira Brant

##### Parecer da Comissão:



Tendo em vista a previsão contida no art. 77 do projeto e, ainda, porque cabe ao revisor pedir dia nos termos da lei processual, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

#### Emenda nº 277

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

##### **Parecer da Comissão:**

O agravo de instrumento é recurso originário no Tribunal, instruído com cópias de peças contidas nos autos originais. A remessa dessas peças à comarca de origem gera custo e logística. Além disso, não é necessário avolumar os autos do processo principal com peças repetidas. Por essas razões, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da proposta, sugerindo-se, no entanto, nova redação ao artigo proposto, na forma da Subemenda nº 1, a seguir:

Acrescente-se o seguinte art. 404, renumerando-se os demais:

“Art. 404. Ocorrido o trânsito em julgado, somente serão encaminhados à comarca de origem o acórdão ou a decisão monocrática e o destino dos autos do agravo de instrumento será disciplinado em ato conjunto do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral de Justiça.”.

#### Emenda nº 278

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

##### **Parecer da Comissão:**

A regulamentação contida no art. 401 já consta no art. 71, § 5º, do projeto, que prevê o encaminhamento a outro desembargador nas hipóteses que elenca. Ademais, a redação atual diverge daquele dispositivo, ao não ignorar a possibilidade de haver revisor ou vogal preventos. Por essas razões, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda, na forma da subemenda 1 que se segue, para suprimir o citado art. 401.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 278:

Exclua-se o art. 401, renumerados os artigos subsequentes.

#### Emenda nº 279

Proponente: Desembargador Fernando Caldeira Brant

##### **Parecer da Comissão:**

Tendo em vista a previsão contida no art. 77 do projeto e, ainda, porque cabe



ao revisor pedir dia nos termos da lei processual, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

### Emenda nº 280

Proponente: Desembargador Fernando Caldeira Brant

#### Parecer da Comissão:

A redação sugerida pelo proponente visa facilitar a utilização de meios eletrônicos já disponíveis no Tribunal de Justiça, tendo ainda por objetivo a economia de gastos de custeio com cópias e consumo de papel. Por essas razões, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, acertando-se a redação nos seguintes termos:

Subemenda nº 1 à Emenda 280:

Dê-se ao parágrafo único do art. 407 a seguinte redação:

“Parágrafo único. Apresentado o relatório, feita a revisão e pedido dia para julgamento, sempre que possível serão remetidas aos vogais, por meio eletrônico, cópias do relatório, do recurso, das contrarrazões e do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, seguindo-se o julgamento.”.

### Emenda nº 281

Proponente: Desembargador Edgard Penna Amorim

#### Parecer da Comissão:

A proposta é oportuna porque contempla as decisões monocráticas do relator. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma Subemenda 1, que se segue:

Dê-se aos arts. 408 e 409 a seguinte redação:

“Art. 408. Os embargos declaratórios serão opostos, no prazo de cinco dias, na forma da legislação processual civil:

I – às decisões monocráticas do relator;

II – aos acórdãos.

§ 1º. Juntada a petição, serão os autos imediatamente conclusos ao relator que, no caso do inciso I do caput, decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 2º. Se for possível conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, o relator intimará a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo de cinco dias.

Art. 409. “O relator apresentará, no caso do inciso II do artigo anterior, os autos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.”.



### Emenda nº 282

Proponente: Desembargador Cássio Salomé

#### Parecer da Comissão:

A emenda é impertinente porque, salvo as exceções legais, não pode o regimento determinar a substituição do relator por revisor ou vogal apenas em recurso de embargos de declaração: é da incumbência do relator esclarecer o conteúdo do voto proferido pela turma julgadora. Na ocasião do julgamento dos embargos incumbe aos vogais efetuar os esclarecimentos outros que julgarem devidos. Por essas razões, a Comissão OPINA PELA REJEIÇÃO da emenda.

### Emenda nº 283

Proponente: Desembargador Fernando Caldeira Brant

#### Parecer da Comissão:

Propõe-se acréscimo no parágrafo único do art. 412, prevendo medida destinada a facilitar a utilização de meios eletrônicos já disponíveis no Tribunal de Justiça, tendo ainda por objetivo a economia de gastos de custeio com cópias e consumo de papel. Em face das razões apresentadas, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

### Emenda nº 284

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

#### Parecer da Comissão:

Argumenta-se no sentido de que “o texto original não especifica qual será o órgão competente para julgar o agravo interno na hipótese do inciso I do art. 410. Por outro lado, o art. 25, no qual está descrita a competência do Órgão Especial, não abrange por completo as hipóteses do referido inciso, principalmente no tocante ao agravo interno das decisões proferidas em processos jurisdicionais pelo Primeiro e Terceiro Vice-Presidentes deste Tribunal”. Concordo com essa argumentação, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, para dar ao art. 410 a redação sugerida, sendo necessário, contudo, acrescentar um novo inciso ao art. 25, com o teor da Subemenda que se segue:

O inciso V do art. 25 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25.....

V – julgar recurso interposto contra decisão jurisdicional do Presidente, do



Primeiro Vice-Presidente, do Segundo Vice-Presidente ou do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, nos casos previstos em lei ou neste regimento.”.

### Emenda nº 285

Proponente: Desembargador Alberto Vilas Boas

#### Parecer da Comissão:

Propõe-se acréscimo de expressão no inciso XVIII do art. 418, ao argumento de que a lei civil autoriza que o credor firme pessoalmente o recibo, obviamente. Além disso, afirma-se que “tem ocorrido que alguns advogados fazem do crédito em precatório uma nova fase para fins de estipulação de honorários, e a redação poderia levar ao engano da essencialidade da presença desses profissionais”. Por essas razões, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

### Emenda nº 286

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

#### Parecer da Comissão:

A emenda proposta é, em parte, pertinente. O credor ou seu representante legal pode firmar o recibo independentemente da constituição de advogado par o ato. E não foi contemplada a hipótese do credor incapaz, caso em que o recibo será firmado pelo representante legal. Também não foi prevista a hipótese de a credora ser pessoa jurídica. Mas a alteração deve ser feita no § 2º do art. 422. Assim, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL da emenda, na forma da Subemenda nº 1, a seguir:

O § 2º do art. 422 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 422.....

§ 2º. Ao levantar o crédito mediante alvará, o credor, seu representante legal, convencional ou procurador com poderes especiais para receber e dar quitação firmará recibo, que será juntado ao precatório.”.

### Emenda nº 287

Proponente: Advocacia Geral do Estado

#### Parecer da Comissão:

A emenda tem parcial pertinência até mesmo para ajuste do texto em relação à Emenda nº 289, que recebeu parecer pela sua aprovação. Assim, a Comissão



OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL, na forma da Subemenda nº 1, a seguir:

O art. 418 fica acrescido do seguinte § 5º e os §§ 5º e 6º ficam unificados no § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 418.....

§ 5º Nos precatórios já apresentados ao Tribunal, em que o crédito relativo aos honorários contratuais do advogado não tenha sido destacado no juízo da execução, o destaque poderá ser feito por decisão do Presidente, mediante requerimento do interessado, acompanhado do respectivo contrato.”

“§ 6º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando:

I – se tratar de honorários sucumbenciais; ou

II – for efetuado o destaque dos honorários contratuais, na forma prescrita no §§ 4º e 5º deste artigo.”.

## Emenda nº 288

Proponente: OAB/MG

### Parecer da Comissão:

A emenda tem parcial pertinência até mesmo para ajuste do texto em relação à Emenda nº 289, que recebeu parecer pela sua aprovação. Assim, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL, na forma da Subemenda nº 1, a seguir:

O art. 418 fica acrescido do seguinte § 5º e os §§ 5º e 6º ficam unificados no § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 418.....

§ 5º Nos precatórios já apresentados ao Tribunal, em que o crédito relativo aos honorários contratuais do advogado não tenha sido destacado no juízo da execução, o destaque poderá ser feito por decisão do Presidente, mediante requerimento do interessado, acompanhado do respectivo contrato.”

“§ 6º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando:

I – se tratar de honorários sucumbenciais; ou

II – for efetuado o destaque dos honorários contratuais, na forma prescrita no §§ 4º e 5º deste artigo.”.



**Emenda nº 289**

**Proponente:** Desembargador Cláudio Costa

**Parecer da Comissão:**

Observa o proponente que o projeto introduz a possibilidade de destaque após apresentação do precatório no Tribunal, mas não há previsão de que se faça destaque do crédito de honorários advocatícios contratuais nessa fase, o que impede o advogado, credor dos honorários contratuais, de reclamar junto ao Tribunal o referido crédito.

Além disso, propõem-se também ajustes na redação de alguns dispositivos, a fim de aprimorar a técnica legislativa.

Em face dessas justificativas, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da proposta feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, nos seus exatos termos.

**Emenda nº 290**

**Proponente:** Advocacia Geral do Estado

**Parecer da Comissão:**

A emenda tem parcial pertinência até mesmo para ajuste do texto em relação à Emenda nº 289, que recebeu parecer pela sua aprovação. Assim, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL, na forma da Subemenda nº 1, a seguir:

O art. 418 fica acrescido do seguinte § 5º e os §§ 5º e 6º ficam unificados no § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 418.....

§ 5º Nos precatórios já apresentados ao Tribunal, em que o crédito relativo aos honorários contratuais do advogado não tenha sido destacado no juízo da execução, o destaque poderá ser feito por decisão do Presidente, mediante requerimento do interessado, acompanhado do respectivo contrato.”

“§ 6º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando:

I – se tratar de honorários sucumbenciais; ou

II – for efetuado o destaque dos honorários contratuais, na forma prescrita no §§ 4º e 5º deste artigo.”.

**Emenda nº 291**

**Proponente:** OAB/MG



**Parecer da Comissão:**

A emenda tem parcial pertinência até mesmo para ajuste do texto em relação à Emenda nº 289, que recebeu parecer pela sua aprovação. Assim, a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO PARCIAL, na forma da Subemenda nº 1, a seguir:

O art. 418 fica acrescido do seguinte § 5º e os §§ 5º e 6º ficam unificados no § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 418.....

§ 5º Nos precatórios já apresentados ao Tribunal, em que o crédito relativo aos honorários contratuais do advogado não tenha sido destacado no juízo da execução, o destaque poderá ser feito por decisão do Presidente, mediante requerimento do interessado, acompanhado do respectivo contrato.”

“§ 6º Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário do precatório quando:

I – se tratar de honorários sucumbenciais; ou

II – for efetuado o destaque dos honorários contratuais, na forma prescrita no §§ 4º e 5º deste artigo.”.

**Emenda nº 292**

**Proponente: Desembargador Alberto Vilas Boas**

**Parecer da Comissão:**

Propõe-se acréscimo de dois parágrafos ao art. 418. O §7º destina-se à previsão de desmembramento de precatório na hipótese de um dos credores se interessar pelo leilão. Com o §8º, pretende-se evitar que terceiros impugnem o levantamento da quantia objeto do leilão ou acordo. Pelas razões apresentadas, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

**Emenda nº 293**

**Proponente: Desembargador Herculano Rodrigues**

**Parecer da Comissão:**

A emenda é oportuna porque leva em conta a necessidade de se preservar a uniformidade no tocante à referência às diversas unidades administrativas da Secretaria do Tribunal, ao longo de todo o texto, pelo que a Comissão OPINA PELO SEU ACOLHIMENTO.

**Emenda nº 294**





Proponente: Advocacia Geral do Estado

**Parecer da Comissão:**

Sugere-se correção de erro gramatical contido no §3º do art. 419. Cuida-se, portanto, de oportuna emenda de redação, pelo que a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

**Emenda nº 295**

Proponente: Desembargador Alberto Vilas Boas

**Parecer da Comissão:**

O acréscimo sugerido é pertinente, pois nem sempre são devidos os recolhimentos de que trata o dispositivo objeto da emenda. Trata-se, portanto, aprimoramento de texto, pelo que a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

**Emenda nº 296**

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

**Parecer da Comissão:**

O acréscimo sugerido é pertinente, pois nem sempre são devidos os recolhimentos de que trata o dispositivo objeto da emenda. Trata-se, portanto, aprimoramento de texto, pelo que a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

**Emenda nº 297**

Proponente: Desembargador Alberto Vilas Boas

**Parecer da Comissão:**

A emenda proposta é, em parte, pertinente. O credor ou seu representante legal pode firmar o recibo independentemente da constituição de advogado par o ato. E não foi contemplada a hipótese do credor incapaz, caso em que o recibo será firmado pelo representante legal. Também não foi prevista a hipótese de a credora ser pessoa jurídica. Em razão disso, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA, para alterar o § 2º do art. 422, na forma da Subemenda nº 1 que se segue:

O § 2º do art. 422 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 422.....

§ 2º. Ao levantar o crédito mediante alvará, o credor, seu representante legal,



convencional ou procurador com poderes especiais para receber e dar quitação firmará recibo, que será juntado ao precatório.”.

### Emenda nº 298

Proponente: Desembargador Afrânio Vilela

#### Parecer da Comissão:

A emenda proposta é, em parte, pertinente. O credor ou seu representante legal pode firmar o recibo independentemente da constituição de advogado par o ato. E não foi contemplada a hipótese do credor incapaz, caso em que o recibo será firmado pelo representante legal. Também não foi prevista a hipótese de a credora ser pessoa jurídica. Em razão disso, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA EMENDA, para alterar o § 2º do art. 422, na forma da Subemenda nº 1, que se segue.

O § 2º do art. 422 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 422.....

§ 2º. Ao levantar o crédito mediante alvará, o credor, seu representante legal, convencional ou procurador com poderes especiais para receber e dar quitação firmará recibo, que será juntado ao precatório.”.

### Emenda nº 299

Proponente: Desembargador Cláudio Costa

#### Parecer da Comissão:

As considerações lançadas na proposta são pertinentes, porquanto se aliam à lei e à resolução do CNJ sobre o tema, além de aperfeiçoar a redação do projeto. Portanto, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.

### Emenda nº 300

Proponente: Advocacia Geral do Estado

#### Parecer da Comissão:

As considerações lançadas na proposta são pertinentes, porquanto se aliam à lei e à resolução do CNJ sobre o tema, além de aperfeiçoar a redação do projeto. Portanto, a Comissão OPINA PELO ACOLHIMENTO da emenda.